



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.546, DE 2024**

(Dep. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

## **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°**

Dê-se ao art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, alterado pelo art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial, durante a investigação, ou de requerimento do Ministério Público ou de representante judicial da Fazenda Pública prejudicada durante a investigação ou instrução processual penal.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º do Substitutivo do mencionado Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 3240, de 1941, diz:

“Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciaria, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial, durante a investigação, ou de requerimento do Ministério Público durante a investigação ou instrução processual penal.

.....”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Dentre os legitimados para requerer o sequestro cautelar, entendemos deva ser incluído o representante judicial da Fazenda Pública.

A atuação das Advocacias Públicas não invade a esfera da titularidade da ação penal do Ministério Público, porque se trata de medida assecuratória patrimonial em defesa da Fazenda Pública.

Portanto, é necessária a modificação do art. 2º do Decreto-Lei 3.240/1941, na forma proposta por esta emenda ao art. 5º do PL 1.546, de 2024, para deixar clara a legitimidade da Advocacia Pública para requerer sequestro de bens do investigado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

Vice-líder do Republicanos



\* C D 2 5 1 6 4 8 7 1 4 9 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Lafayette de Andrade (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP

Apresentação: 20/08/2025 20:26:46.847 - PLEN  
EMP 10 => PL 1546/2024  
**EMP n.10**

